

"CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c", do artigo 22 da Lei 3 268/57, abrangendo para a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do mesmo dispositivo legal, por infração ao artigo 87 do Código de Ética Médica, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2000 (data do julgamento)

JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO
Presidente da Sessão

ANTÔNIO GONÇALVES PINHEIRO
Relator

RECURSO DE ARQUIVAMENTO - PROTOCOLO CFM Nº 4125/99 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 39.026/96). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 10 de agosto de 2000. (data do julgamento)

RUBENS DOS SANTOS SILVA
Presidente da Sessão

LUIZ NÓDGI NOGUEIRA FILHO
Relator

RECURSO DE ARQUIVAMENTO - PROTOCOLO CFM Nº 8946/98 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 39.604/96). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 10 de agosto de 2000. (data do julgamento)

MAURO BRANDÃO CARNEIRO
Presidente da Sessão

RICARDO JOSÉ BAPTISTA
Relator

RECURSO DE ARQUIVAMENTO - PROTOCOLO CFM Nº 10351/99 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Sindicância nº 017/99). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 10 de agosto de 2000. (data do julgamento)

LUIZ AUGUSTO PEREIRA
Presidente da Sessão

GENÁRIO ALVES BARBOSA
Relator

RECURSO DE ARQUIVAMENTO - PROTOCOLO CFM Nº 3701/98 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso (Sindicância nº 29/97). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da Sra. Conselheira Relatora. Brasília, 10 de agosto de 2000. (data do julgamento)

SILO TADEU SILVEIRA DE HOLANDA CAVALCANTI
Presidente da Sessão

LÍVIA BARROS GARÇÃO
Relatora

RECURSO DE ARQUIVAMENTO - PROTOCOLO CFM Nº 813/98 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 22.992/98). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 10 de agosto de 2000. (data do julgamento)

LÍVIA BARROS GARÇÃO
Presidente da Sessão

RICARDO JOSÉ BAPTISTA
Relator

RECURSO DE ARQUIVAMENTO - PROTOCOLO CFM Nº 7316/98 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (Sindicância nº 029/97). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos para ABERTURA DE PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em relação ao 1º e 2º Apelos e mantendo a decisão do Conselho "a quo", que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos em relação à 3ª Apelação, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 10 de agosto de 2000. (data do julgamento)

RUBENS DOS SANTOS SILVA
Presidente da Sessão

GERSON ZAFALON MARTINS
Relator

RECURSO DE ARQUIVAMENTO - PROTOCOLO CFM Nº 10498/99 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Expediente nº 37.470/96). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 10 de agosto de 2000. (data do julgamento)

RUBENS DOS SANTOS SILVA
Presidente da Sessão

GERSON ZAFALON MARTINS
Relator

RECURSO DE ARQUIVAMENTO - PROTOCOLO CFM Nº 3896/99 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Protocolo nº 3832/98). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 10 de agosto de 2000. (data do julgamento)

ANTÔNIO GONÇALVES PINHEIRO
Presidente da Sessão

JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO
Relator

RECURSO DE ARQUIVAMENTO - PROTOCOLO CFM Nº 8252/98 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Protocolo nº 2089/98). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 10 de agosto de 2000. (data do julgamento)

LUIZ SALVADOR DE MIRANDA SÁ JÚNIOR
Presidente da Sessão

OLIVEIROS GUANAIS DE AGUIAR
Relator

RECURSO DE ARQUIVAMENTO - PROTOCOLO CFM Nº 7796/99 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 4146/97). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, determinando a ABERTURA DE PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor do Apelado, por indícios de infração aos artigos 2º, 4º e 37 do Código de Ética Médica, nos termos do voto da Sra. Conselheira Relatora. Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2000. (data do julgamento)

RICARDO JOSÉ BAPTISTA
Presidente da Sessão

LÍVIA BARROS GARÇÃO
Relatora

RECURSO DE ARQUIVAMENTO - PROTOCOLO CFM Nº 5397/98 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 6475/97). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2000 (data do julgamento)

RUBENS DOS SANTOS SILVA
Presidente da Sessão

LUIZ NÓDGI NOGUEIRA FILHO
Relator

RECURSO DE ARQUIVAMENTO - PROTOCOLO CFM Nº 6127/99 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 2906/98). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2000 (data do julgamento)

RUBENS DOS SANTOS SILVA
Presidente da Sessão

LUIZ NÓDGI NOGUEIRA FILHO
Relator

RECURSO DE ARQUIVAMENTO - PROTOCOLO CFM Nº 10.647/98 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 4031/97). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2000. (data do julgamento)

OLIVEIROS GUANAIS DE AGUIAR
Presidente da Sessão

EVILÁZIO TEUBNER FERREIRA
Relator

(Of. nº 7.250/2000)

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 245, DE 25 DE SETEMBRO DE 2000

A Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978 e o Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, resolve: HOMOLOGAR as 1ª REFORMULAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 4ª Região (CRN-4), da 5ª Região (CRN-5) e da 7ª Região (CRN-7) para o exercício de 2000, na forma do resumo abaixo:

CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 4ª REGIÃO 1ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

RECEITAS		DESPESAS	
Receitas Correntes	1.578.000,00	Despesas Correntes	1.515.000,00
Receitas de Capital	—	Despesas de Capital	63.000,00
TOTAL	1.578.000,00	TOTAL	1.578.000,00

CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 5 REGIÃO
1ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

RECEITAS		DESPESAS	
Receitas Correntes	343.977,00	Despesas Correntes	337.977,00
Receitas de Capital	2.000,00	Despesas de Capital	8.000,00
TOTAL	345.977,00	TOTAL	345.977,00

CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 7ª REGIÃO
1ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

RECEITAS		DESPESAS	
Receitas Correntes	185.000,00	Despesas Correntes	182.800,00
Receitas de Capital	15.000,00	Despesas de Capital	17.200,00
TOTAL	200.000,00	TOTAL	200.000,00

ÂNGELA ACCIOLY COSTA FARIA

(OE. nº 772/2000)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 17 de agosto de 2000

Tomada de Preços nº 004/2000
Processo nº 060/MAI/00-SAO - O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, Decide: "Vistos, etc. 1. Homologo este procedimento licitatório na modalidade de Tomada de Preços, tipo menor preço. 2. Adjudico o objeto licitado a Empresa Novo Tempo Comércio Ltda e Serviços Ltda., que sagrou-se vencedora deste certame, conforme deliberado em Ata (fls. 256/257).

Des. SEBASTIÃO TEIXEIRA CHAVES

(Of. nº 55/2000)

